



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.002328/2006-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.044 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente TUFFY NADER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS APOSENTADORIA ISENTOS. DATA DE INÍCIO DA DOENÇA CARDIOPATIA GRAVE.

Comprovado, por laudo médico oficial, que o início da cardiopatia grave aconteceu em data anterior ao rendimento percebido pelo contribuinte a título de aposentadoria, há que ser cancelada a exigência tributária.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de auto de infração, fls 2 a 7, lavrado para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, em face da não comprovação dos rendimentos declarados seriam isentos por ser o contribuinte portador de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO II), examinando os laudos médicos, o atestado e o relatório médico de fls 9 a 12, acostados à impugnação apresentada, concluiu que:

“Quanto ao laudo médico pericial emitido pelo IPAJM (fl.9) cabe esclarecer que não foi devidamente preenchido deixando dúvidas quanto à efetiva data de início da cardiopatia grave. Dessa forma, há que considerar que o quadro de cardiopatia grave foi instaurado na data da emissão do laudo médico, conforme preceitua a legislação de regência [...].”

Cientificado em 22/12/2009, fls. 38, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em 18/1/2010, fls. 40 a 54, instruído com os documentos de fls. 55 a 69, reiterando as alegações apresentadas na impugnação, invocando os princípios que regem o processo administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), os princípios constitucionais, em especial, o princípio da verdade material. Nesse sentido, alega que os rendimentos auferidos são isentos, por ser portador de cardiopatia grave desde de 18/11/1988, conforme Laudo Médico Pericial solicitado, em face da decisão recorrida, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPJM), acostado aos autos às fls. 69.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Em face dos argumentos suscitados pelo interessado, convém transcrever o que se encontra regulamentado pela Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget

(osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)"

Depreende-se, pois, que, nesse caso, há dois requisitos cumulativos indispensáveis para que o rendimento percebido seja considerado isento. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

A questão controvertida nos presentes autos está relacionada ao fato de o contribuinte apresentar laudo médico oficial, do qual não ficou demonstrada a data em que a doença foi contraída pelo interessado.

Com a finalidade de reparar esse ponto do laudo médico original, o recorrente requereu novo laudo ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPJM), ora acostado aos autos às fls. 69, do qual se constata que o início dos sintomas comprovados da doença (Cardiopatia Grave) aconteceu em 18/11/1988.

Portanto, comprovado, por laudo médico oficial, que o início da cardiopatia grave aconteceu em data anterior ao rendimento percebido pelo contribuinte a título de aposentadoria, há que ser cancelada a exigência tributária.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator